



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1182, de 2020, que trata da "Isenção a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências"

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

1- RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1182, de 2020, apresentado pelo Deputado Agaciel Maia, que isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, no âmbito do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º dispõe que fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é aumentar o número de doadores de órgãos no Distrito Federal, por meio da instituição de isenção de taxas funerárias.

O Projeto foi lido em 05 de maio de 2020 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC para análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de benefício concedido a doadores de órgãos.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas e a legislação voltadas para o desenvolvimento da doação de sangue e outros órgãos no Brasil.

Posteriormente, analisaremos as características do Projeto em comento, sua necessidade e viabilidade.

Historicamente, a área da saúde, ao adotar normas em relação à doação de sangue e outros órgãos, caracteriza esse ato como sendo altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente. Foi assim que várias Portarias do Ministério da Saúde trataram a questão, apoiadas na determinação constitucional que veda qualquer comercialização (art. 199, §4º). Foi também esse o norte adotado pela Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, entre outros, ao estabelecer o seguinte:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - **proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;**
..... (grifo nosso)

Vale destacar que a Lei citada estabelece a obrigação do poder público de estimular a doação como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Esse é o caráter da doação que deve ser incentivada como ato altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente.

A norma federal que regula a doação de órgãos também caminha na mesma direção, a Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, deixa claro o caráter gratuito da doação, além de estabelecer penalidades em caso de compra ou venda de órgãos e tecidos, nos seguintes termos:

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação. (grifo nosso)

A proposição sob análise, entretanto, caminha em outra direção, a de transformar a doação em um ato de troca, com vistas a auferir benefício. Nesse caso, o direito à isenção a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Esse, aparentemente, seria o caminho mais fácil para ampliar o número de doadores. Porém, com isso, rompe-se em mais um aspecto da vida, o laço que deve existir entre as pessoas para que a sociedade possa ser mais humana, mais fraterna e menos mercantilista. Tratar a doação de órgãos como mais uma mercadoria que deve ser obtida em troca de alguns benefícios não nos parece socialmente justo.

Há, entretanto, leis distritais que vão em outro sentido, o de contribuir para a divulgação e mobilização com o fim de sensibilizar e ampliar o número de doadores.

1. Lei nº 4.391, de 20 de agosto de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em toda propaganda do Governo do Distrito Federal a logomarca do Hemocentro de Brasília, bem como a expressão Doe sangue.

2. Lei nº 5.343, de 16 de maio de 2014, estabelece diretrizes, objetivos e ações para a **implantação da Política de Mobilização** para Doação de Medula Óssea no Distrito Federal.

3. Lei nº 5.675, de 15 de julho de 2016, assegura a realização da **Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue** e dá outras providências.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1182, de 2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2021, às 16:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0323607** Código CRC: **EDF3A741**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00020282/2020-95

0323607v3